



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 5.915-D DE 2009**

Dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do FNDE - FCFNDE; cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a serem alocados no Ministério da Educação, no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES; altera o Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências.

**EMENDA DE REDAÇÃO**

Substituam-se a expressão "tabela h" por "tabela i" constante do art. 6º do projeto e a letra "h" por letra "i" da tabela constante do Anexo II do projeto, a ser acrescida ao Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

**JUSTIFICATIVA**

O Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, já possui a tabela h.

Deputado ALESSANDRO MOLON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 5.915-E DE 2009**

Dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do FCFNDE; cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a serem alocados no Ministério da Educação, no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES; altera o Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do FNDE - FCFNDE, de exercício privativo por servidores ativos em exercício no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos níveis e quantitativos previstos no Anexo I.

**§ 1º** As FCFNDE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na administração do FNDE.

**§ 2º** O servidor investido em FCFNDE perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

**§ 3º** Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCFNDE não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a distribuição das FCFNDE na estrutura organizacional do FNDE.

Art. 3º O FNDE implantará, com o auxílio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, programa de profissionalização dos servidores designados para as FCFNDE, que deverá conter:

I - definição de requisitos mínimos do perfil profissional esperado dos ocupantes de FCFNDE; e

II - programa de desenvolvimento gerencial.

Art. 4º As FCFNDE equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes.

Art. 5º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a serem alocados nos seguintes órgãos e entidades:

I - no Ministério da Educação:

a) 7 (sete) DAS-4;

b) 10 (dez) DAS-3;

c) 7 (sete) DAS-2; e

d) 5 (cinco) DAS-1;

II - no FNDE:

a) 1 (um) DAS-5;

b) 6 (seis) DAS-4; e

III - na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES:

a) 1 (um) DAS 5;

b) 1 (um) DAS-4;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- c) 2 (dois) DAS-3; e
- d) 2 (dois) DAS-2.

Art. 6º O Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescido da tabela i, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

Deputado ALESSANDRO MOLON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**ANEXO I**

**QUADRO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO FNDE - FCFNDE**

<b>FUNÇÃO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
<b>FCFNDE-3</b>	<b>21</b>
<b>FCFNDE-2</b>	<b>34</b>
<b>FCFNDE-1</b>	<b>16</b>

**ANEXO II**

(Anexo II da Lei nº 11.526, de 2007)

**“i) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO FNDE – FCFNDE**

<b>FUNÇÃO</b>	<b>VALOR UNITÁRIO (R\$)</b>
<b>FCFNDE-3</b>	<b>2.425,24</b>
<b>FCFNDE-2</b>	<b>1.616,82</b>
<b>FCFNDE-1</b>	<b>1.269,44</b>

”